AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258575 - RJ (2022/0375656-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO	:	DAISY SCHNEIDER MACIEL - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SERGIO LUIZ BAPTISTA MACIEL - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FELLIPE SCHNEIDER MACIEL
AGRAVADO	:	RAPHAEL SCHNEIDER MACIEL
AGRAVADO	:	RICARDO SCHNEIDER MACIEL - HERDEIROS
ADVOGADO	:	MARCELO SCHNEIDER - RJ100411
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES - RJ145801
		JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
		POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - RJ224098

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA PONTO DA DECISÃO FUNDADO NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadequada a interposição do agravo em recurso especial contra parte da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao apelo extremo em virtude de estar o acórdão recorrido em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo, uma vez que a impugnação do referido ponto deve se dar exclusivamente por meio de agravo interno dirigido ao Tribunal local.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

3. A pretensão de que a verba honorária não incida sobre as prestações vencidas após a sentença não pode ser examinada no âmbito do agravo interno, pois não foi oportunamente trazida no apelo especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

4. Nas ações fundadas em responsabilidade contratual, a incidência dos juros de mora deve se dar a partir da citação. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA40524555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:18:59
Código de Controle do Documento: 60b259ac-3f93-4e9f-924f-727a307bcac4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40524555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:18:59
Código de Controle do Documento: 60b259ac-3f93-4e9f-924f-727a307bcac4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258575 - RJ (2022/0375656-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO	:	DAISY SCHNEIDER MACIEL - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SERGIO LUIZ BAPTISTA MACIEL - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FELLIPE SCHNEIDER MACIEL
AGRAVADO	:	RAPHAEL SCHNEIDER MACIEL
AGRAVADO	:	RICARDO SCHNEIDER MACIEL - HERDEIROS
ADVOGADO	:	MARCELO SCHNEIDER - RJ100411
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES - RJ145801
		JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
		POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - RJ224098

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA PONTO DA DECISÃO FUNDADO NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadequada a interposição do agravo em recurso especial contra parte da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao apelo extremo em virtude de estar o acórdão recorrido em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo, uma vez que a impugnação do referido ponto deve se dar exclusivamente por meio de agravo interno dirigido ao Tribunal local.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

3. A pretensão de que a verba honorária não incida sobre as prestações vencidas após a sentença não pode ser examinada no âmbito do agravo interno, pois não foi oportunamente trazida no apelo especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

4. Nas ações fundadas em responsabilidade contratual, a incidência dos juros de mora deve se dar a partir da citação. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA40307676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 5a64ab7c-7c3f-4887-973e-eac3baef61fb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.689):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **1**. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. **2**. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. SÚMULA 83/STJ. **3**. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. **4**. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Em suas razões, a recorrente alega que o agravo em recurso especial buscou combater apenas o ponto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, tendo impugnado o restante do *decisum* por meio de agravo interno interposto em segunda instância.

Relata não incidir, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Obtempera que, além de dever ser observado o princípio da causalidade no tocante à verba honorária, não seria possível considerar que sucumbiu na ação antes da parte adversa optar pela recomposição da reserva matemática.

Entende que, caso seja mantida a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes não devem incidir sobre as prestações vencidas após a sentença.

Argumenta que não pode ser constituída em mora desde a citação, pois a obrigação que lhe é imposta só pode ser cumprida após a recomposição da reserva matemática, salientando que os precedentes citados na decisão agravada versam sobre situações diversas daquela ora tratada.

Insiste na tese aduzida na irresignação especial de que o acórdão recorrido estaria em confronto com os Temas n. 955 e 1.021 do STJ.

Impugnação à fl. 1.754 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA40307676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 5a64ab7c-7c3f-4887-973e-eac3baef61fb

Preliminarmente, cumpre salientar que a Corte originária negou seguimento a parte do apelo extremo em virtude de estar o acórdão recorrido em conformidade com tese fixada em recurso especial repetitivo (Tema 1.021/STJ).

Embora a ora insurgente sustente que se limitou a combater, no agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, trecho da decisão que inadmitiu o apelo nobre, verifica-se, das razões do referido recurso, que foi alegada a existência de contrariedade ao entendimento contido no supracitado tema, o que foi, inclusive, reiterado no presente agravo interno.

Dessa forma, era mesmo de rigor o não conhecimento do agravo no ponto em que impugnou a decisão denegatória de seguimento da irresignação especial, já que a insurgência contra essa parte do *decisum* deve se dar exclusivamente por meio de agravo interno dirigido ao Tribunal local.

Oportunamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE COM RECURSO REPETITIVO. INADEQUAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada na conformidade do acórdão recorrido com tese fixada em repercussão geral ou em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015. Precedentes.
> [...]
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.428.608/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que o entendimento estadual foi no sentido de que a entidade previdenciária teria resistido à pretensão autoral de revisão do benefício, o que ensejaria a sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Veja-se (e-STJ, fl. 1.123):

> No que tange aos honorários de sucumbência, não há que se falar em exclusão da ora Embargante ao seu pagamento, tendo em vista que a entidade de previdência privada ré apresentou resistência ao acolhimento da pretensão de revisão do benefício da parte autora. Portanto, mostra-se cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA40307676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 5a64ab7c-7c3f-4887-973e-eac3baef61fb

O posicionamento acima está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Casa, no sentido de ser cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão do beneficiário/assistido de obter os reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória.

A título exemplificativo:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. Na hipótese dos autos, não há que se afastar a sucumbência, pois a parte autora sagrou-se vencedora nos pedidos por ela formulados, tendo a agravante resistido à pretensão autoral durante o trâmite do processo, conforme se extrai da leitura da sentença e do acórdão recorrido. Precedentes.
> […]
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.013.603/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.906.249/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.

Destarte, era mesmo o caso de aplicação do verbete n. 83 da Súmula deste STJ.

No mais, tem-se que não merece conhecimento a pretensão da ora insurgente de que a verba honorária não incida sobre as prestações vencidas após a sentença, uma vez que tal questão não foi oportunamente trazida no apelo especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

Ora, é vedado à recorrente, nas razões do agravo interno, apresentar tese jurídica que não foi aventada por ocasião da interposição do recurso extremo, ante a ocorrência da preclusão.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. INOVAÇÃO. INCABÍVEL. PRECEDENTES.
> [...]
> 4. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial ou em contrarrazões, por importar em inadmissível inovação.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.370/PR, relatora Ministra Maria Isabel

Documento eletrônico VDA40307676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 5a64ab7c-7c3f-4887-973e-eac3baef61fb

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Quanto aos juros de mora, é importante ponderar que, consoante assentado na decisão agravada, nas ações fundadas em responsabilidade contratual, como na espécie, a incidência do mencionado encargo deve se dar a partir da citação.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, proferidos em ações relativas à previdência privada, que ilustram satisfatoriamente o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL
> [...]
> 3. Em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir os juros de mora desde a citação, no patamar de 0,6% ao mês na vigência do Código Civil de 1.916, e a partir do advento do Código Civil de 2002 em 1% ao mês" (AgRg nos EDcl no Ag 1025431/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008)
> 4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
> (AgRg no REsp n. 1.126.001/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 204/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
> [...]
> 4. Nos termos da Súmula 204/STJ, "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". De fato, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos dos precedentes do STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 986.707/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017.)

Portanto, revela-se inarredável a incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

Esclareça-se, ao ensejo, não ser aplicável, à hipótese, o entendimento contido no REsp n. 1.906.249/DF, tendo em vista que, diversamente do mencionado precedente, não foi reconhecida, na presente situação, a necessidade de prévia recomposição da reserva matemática.

Documento eletrônico VDA40307676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 5a64ab7c-7c3f-4887-973e-eac3baef61fb

Assim, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40307676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: 5a64ab7c-7c3f-4887-973e-eac3baef61fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.258.575 / RJ

Número Registro: 2022/0375656-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00103001719895010531 00167341420168190211 00398515320148190001 00548694920168190000 03176641220138190001 103001719895010531 167341420168190211 202224502533 3176641220138190001 398515320148190001 548694920168190000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES - RJ145801
		JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
		POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - RJ224098
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO	:	DAISY SCHNEIDER MACIEL - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SERGIO LUIZ BAPTISTA MACIEL - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FELLIPE SCHNEIDER MACIEL
AGRAVADO	:	RAPHAEL SCHNEIDER MACIEL
AGRAVADO	:	RICARDO SCHNEIDER MACIEL - HERDEIROS
ADVOGADO	:	MARCELO SCHNEIDER - RJ100411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Documento eletrônico VDA40485816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:17
Código de Controle do Documento: 667c2ce0-c013-4af1-8852-8d67e566e201

ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO	:	DAISY SCHNEIDER MACIEL - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	SERGIO LUIZ BAPTISTA MACIEL - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	FELLIPE SCHNEIDER MACIEL
AGRAVADO	:	RAPHAEL SCHNEIDER MACIEL
AGRAVADO	:	RICARDO SCHNEIDER MACIEL - HERDEIROS
ADVOGADO	:	MARCELO SCHNEIDER - RJ100411
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES - RJ145801
		JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
		POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - RJ224098

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40485816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:17
Código de Controle do Documento: 667c2ce0-c013-4af1-8852-8d67e566e201